



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15374.003962/2001-39
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-000.899 – Pleno
Sessão de 09 de dezembro de 2014
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida LEVONS DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO DE OFÍCIO ANTES DA PORTARIA MF 147/2007. NÃO CABIMENTO.

A interposição de recurso especial em face de acórdão que nega provimento a recurso de ofício só passou a ser admitida pela Portaria MF 147/2007.

Hipótese em que o recurso especial foi interposto em período anterior.

Recurso extraordinário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Rafael Vidal de Araújo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Joel Miyazaki, Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos e Otacílio Dantas Cartaxo. Fez sustentação oral o advogado Arthur José Favaret Cavalcanti, OAB-RJ 10.854.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente na data da formalização.

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator.

EDITADO EM: 16/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Joel Miyazaki, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Paulo Roberto Cortez, Gustavo Lian Haddad, Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcos Aurelio Pereira Valadão, Antonio Carlos Guidoni Filho, Júlio César Alves Ramos, João Carlos Lima Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Elias Sampaio Freire, Valmir Sandri, Maria Helena Cotta Cardozo, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Rafael Vidal de Araújo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Pôssas e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 738/745), em face do Acórdão nº 9101-00.019 (e-fls. 724/724), proferido pela 1ª. Turma da CSRF, que teve a seguinte ementa:

“Exercício: 1997

Ementa: RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RECURSO DE OFÍCIO - Não se toma conhecimento de recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional que, com fundamento na Portaria MF nº 55/98, desafie decisão dos Conselhos de Contribuintes que negarem provimento a recurso de ofício.

Recurso especial não conhecido.” (e-fl. 724).

A Recorrente aponta como paradigma o Acórdão 03-04.252, proferido pela 3ª. Turma da CSRF, que restou assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - CABIMENTO EM FACE DE DECISÃO DE CÂMARA DE CONSELHOS DE CONTRIBUINTES QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO DE OFÍCIO - A Procuradoria da Fazenda Nacional somente é parte no processo administrativo tributário da União quando o mesmo tramitar nos Conselhos de Contribuinte. A Fazenda Nacional tem interesse em interpor recurso de qualquer decisão de Câmara de Conselhos de Contribuinte que lhe seja desfavorável. Não há na lei processual administrativa (Decreto nº 70.235/72) nem nos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais qualquer dispositivo que vede a interposição de recurso especial em face de decisão de Câmara de Conselhos de Contribuintes que negue provimento a recurso de ofício. Ao contrário, os referidos atos legal e administrativo autorizam o processamento do recurso em tela. RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO. Se os acórdãos paradigmas não sustentam a tese

defendida no recurso especial, quer por adotarem tese oposta, quer por cuidarem de questão absolutamente distinta daquela tratada nos autos, não há como se conhecer do recurso. Recurso não conhecido.”

O recurso foi admitido por meio da decisão de e-fls. 757/758, tendo apresentado a Recorrida as contrarrazões de fls. 770/791.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço, adotando como fundamento a decisão de e-fls. 757/758.

No mérito, o acórdão recorrido aplicou a jurisprudência do CARF, consubstanciada no acórdão que teve a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - RECURSO DE OFÍCIO

A decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo, acima do limite de alçada, constitui o primeiro momento de um ato complexo, cujo aperfeiçoamento requer manifestação do Conselho de Contribuintes quando aprecia recurso de ofício. Nesse caso, o Tribunal não decide recurso simplesmente complementa o ato complexo. A decisão de primeira instância que exonera crédito tributário abaixo do limite de alçada é definitiva, enquanto a decisão em valor acima do limite deve ser confirmada pelo Conselho de Contribuintes para se tornar definitiva (art. 42 do Decreto nº 70.235/72). Recurso Especial interposto pela Procuradoria é impróprio para desafiar acórdão não-unânime proferido em remessa ex officio.

Recurso não conhecido” (Acórdão CSRF/01-05.586).

Referido acórdão foi objeto de recurso extraordinário, ao qual este Pleno negou provimento, em sessão realizada em 14 de dezembro de 2008 (Acórdão CSRF/1-00.079).

No presente caso, o recurso especial foi interposto em 05 de dezembro de 2005, ou seja, antes da Portaria MF n. 147, de 25/06/2007 (DOU de 28/06/2007), que trouxe, expressamente, a possibilidade de interposição de recurso especial em face de decisão que nega provimento a recurso de ofício.

Considerando-se o princípio segundo o qual *tempus regit actum* e a jurisprudência deste Pleno do CARF, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

CÓPIA